



# MUNICÍPIO DE MIRADOURO

*Gabinete do Prefeito Municipal*

## LEI MUNICIPAL Nº 1.434 DE 27 DE JANEIRO DE 2017

*"INSTITUI O PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIRADOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

A Câmara Municipal de Miradouro, por seus legítimos representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito Administrativo Municipal o **Programa de Demissão Voluntária de Servidores (PDV)**, destinado a atender situações especiais e dar oportunidades àqueles e/ou àquelas que:

I - já tendo completado o tempo de contribuição exigido para sua passagem à inatividade, bem como a idade prevista na legislação previdenciária, optam por se desligar do serviço público municipal, requerendo sua aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social – o INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social);

II - não vocacionados para o Serviço Público e/ou, por razões outras, pretendem buscar outra atividade de subsistência.

Parágrafo único – Ficam excluídos do Programa de Demissão Voluntária os ocupantes de cargos em comissão, que a este acessaram através de livre recrutamento, e os contratados por tempo determinado para atender a situações excepcionais no serviço público municipal.

**Art. 2º** - Poderá requerer inscrição ao referido Programa o servidor que preencher os seguintes requisitos:



# MUNICÍPIO DE MIRADOURO

*Gabinete do Prefeito Municipal*

I - Ser efetivo ou estável há mais de 5 (cinco) anos no Serviço Público Municipal;

II – Apresentadas as razões da opção, obter parecer favorável da Secretaria Municipal onde estiver lotado, quanto à conveniência do desligamento.

Parágrafo único – O requerimento citado no *caput* deste artigo será formulado por escrito, em modelo padronizado, onde o servidor declara sua opção, em caráter irrevogável, de se desligar do serviço público Municipal.

**Art. 3º** – A título de incentivo ao pedido de desligamento voluntário, ao servidor será paga uma indenização correspondente a 01 (um) mês de remuneração para cada 10 (dez) anos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal, ai computados o tempo de contrato e aquele laborado na condição de detentor de cargo de natureza efetiva.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo será ainda computado o tempo de serviço público:

- a) ininterrupto ou não, prestado ao Município de Miradouro, observada a determinação do *caput* deste artigo;
- b) aquele a que o servidor faz jus por lhe ter sido assegurada a contagem de tempo para todos os efeitos nos termos do Art. 96, com seus respectivos incisos e alíneas, da Lei 477/73 de 26.12.73 e cuja vigência expirou em 26.07.07;
- c) o tempo laborado em qualquer condição e já averbado administrativa ou judicialmente.

§ 2º - A remuneração a que se refere o *caput* deste artigo será a do cargo ocupado pelo servidor;



# MUNICÍPIO DE MIRADOURO

*Gabinete do Prefeito Municipal*

§ 3º - Apurado o valor a que o servidor faz jus a título de indenização pela opção que manifestar, e a que se refere o caput deste artigo, esta será paga em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, iniciando a primeira delas no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da opção, que será feita formalmente e terá caráter irrevogável e irretratável.

**Art. 4º** – A forma do adimplemento da indenização a que cada servidor optante fizer jus constará do respectivo termo de demissão voluntária.

**Art. 5º** – Será considerado vago o cargo decorrente da demissão voluntária do servidor, ficando sua ocupação restrita à motivação formal, contendo as razões de nova investidura, e nas hipóteses essencialmente imprescindíveis.

**Art. 6º** - A recontração do servidor que aderir ao Programa de Demissão Voluntária (PDV) fica vedada por 4 (quatro) anos, salvo quando da aprovação em Concurso Público.

**Art. 7º** - O Programa de Demissão Voluntária terá como data de opção o período compreendido nos 10 (dez) primeiros dias após a promulgação desta Lei, e durante os 10 (dez) últimos dias do mês de janeiro dos anos de 2018 ao ano de 2020, quando o processo será reaberto.

**Art. 8º** - Fica assegurado a todos os servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo as mesmas condições estatuídas na presente Lei, com as adequações que se fizerem necessárias quanto ao trâmite do requerimento relativo a demissão voluntária.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



# MUNICÍPIO DE MIRADOURO

*Gabinete do Prefeito Municipal*

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Miradouro, 27 de janeiro de 2017.

Almiro Marques de Lacerda Filho

Prefeito Municipal de Miradouro